



## Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

### Parecer sobre o Projeto de Lei Nº 19/2.025

#### Relatório

O Projeto de Lei Nº 19/2.025, que **“Desafeta, para fins de reparcelamento, as áreas públicas indicadas na matrícula imobiliária nº 45.600, registro R.3, do Livro 2-Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Catalão/GO, e dá outras providências”**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 28, do Regimento Interno desta Casa.

#### Fundamentação

Digna Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, o Projeto supracitado visa desafetar áreas públicas indicadas na matrícula imobiliária nº 45.600, registro R.3, do Livro 2, de Registro Geral, do CRI de Catalão/GO, para fins do reparcelamento previsto e regulado na Lei Complementar municipal nº 3.440/2016, e aplicado conforme Decretos municipais nºs 1.754/2.023 e 2.467/2.024, nos termos da Lei Complementar municipal nº 3.439/2.016.

Assim, com a desafetação das áreas públicas de que trata o caput, da propositura, voltam elas à sua natureza original, na matrícula imobiliária respectiva, até o registro do reparcelamento, identificando as novas áreas públicas para este projetadas.

Destarte, primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município de Catalão e da administração, matéria de sua competência prevista no art. 8, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás.



No presente caso, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres administrativista *José Cretella Júnior*, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

É o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983). *Sem grifo no original.*



Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem.

De modo contrário, a desafetação, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.

Sendo assim, para fins do reparcelamento previsto e regulado na Lei Complementar municipal nº 3.440/2016, e aplicado conforme Decretos municipais nºs 1.754/2023 e 2.467/2024, nos termos da Lei Complementar municipal nº 3.439/2016, ficam desafetadas as áreas públicas indicadas na matrícula imobiliária nº 45.600, registro R.3, do Livro 2, de Registro Geral, do CRI de Catalão/GO.

Conforme art. 2º do Projeto, no ato de registro do reparcelamento aplicado pelos Decretos municipais nºs 1.754, de 20 de janeiro de 2.023, e 2.467, de 09 de janeiro de 2.024, as áreas públicas municipais nele apuradas e identificadas, em especial aquelas diretamente afetadas a uso especial da municipalidade e/ou a uso comum do povo, serão desde logo objetos de individualização em matrícula imobiliária própria, na forma dos artigos 227 e 228 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, e artigo 22 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979. Faz-se uma exceção à regra estabelecida no caput, no que diz respeito às áreas que integram o sistema viário.

Assim, o Projeto está em consonância com o disposto no art. 182 da CF/1988, em consonância com o art. 76, I, "f" da Lei n. 14.133/2021, com a Lei Orgânica Municipal Nº 845/90 em seu art.44, VII – a qual delega competência ao prefeito para celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município.



### Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 19/2.025.

Catalão (GO), 07 de março de 2.025.

\_\_\_\_\_  
Vereador  
Deusmar Barbosa da Rocha  
Relator

### VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

\_\_\_\_\_  
Vereador  
Helson Barbosa de Souza  
Presidente

### VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

\_\_\_\_\_  
Vereadora  
Silvia Aparecida Rosa  
Vogal